



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10580.001680/92-03
Sessão : 20 de setembro de 1995
Recurso : 98.184
Recorrente : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF em Salvador-BA

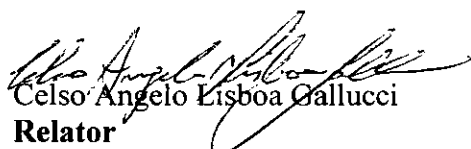
DILIGÊNCIA Nº 203-00.380

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

itm/ja/ha/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001680/92-03**Diligência :** 203-00.380**Recurso :** 98.184**Recorrente :** POLICARBONATOS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49 de exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF, ao fundamento, em resumo, de que tendo sido autorizada a efetuar importações ao amparo de regime aduaneiro especial de "drawback" nas modalidades de suspensão e de isenção dos tributos incidentes na importação e remessa de cambiais, foi verificado que não empregou, integralmente, tais insumos na industrialização dos produtos exportados.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 64/84, argüindo, em resumo, que:

a) o levantamento está incompleto, vez que as quantidades de matérias-primas, bifenol e cloreto de metileno, adquiridos no período 1987/1990, em consideração, são superiores às constantes no demonstrativo II do auto de infração, em razão da exposição técnica que faz e que passo a ler;

b) o demonstrativo III não considera as exportações realizadas a partir de 1988 fora dos atos concessórios, exportações que foram feitas para compensar os insumos (não utilizados) quantificados naquele demonstrativo;

c) o princípio constitucional da isonomia garante à atuada igualdade de tratamento, assim, se vão ser reexaminados os atos concessórios a fim de corrigir os índices de consumo de matéria-prima, então deve-se, também corrigir a contrapartida, ou seja, as quantidades de policarbonato exportados;

d) o propósito fundamental do "drawback" é o estímulo das exportações e a criação de um saldo favorável de divisas para o País, e este objetivo não só foi cumprido, como amplamente superado, uma vez levado em conta as exportações extras, fora dos atos concessórios;

e) é improcedente o acréscimo das despesas de aluguel de isotanques ao valor aduaneiro das importações de cloreto de metileno, pois não se trata de uma embalagem, mas, sim, de aluguel de um equipamento sofisticado, não-perecível, em aço inoxidável, com ida e



Processo : 10580.001680/92-03

Diligência : 203-00.380

volta, desde seu ponto de origem a fim de garantir a entrega do produto em questão, sem perda e sem contaminação; e

f) a multa tributária é matéria penal no sentido amplo da Constituição Federal, Assim, nunca se poderia penalizar a autuada, que agiu sem dolo, nem má-fé, e querer multá-la como também corrigir a base de cálculo da autuação isso seria uma agressão simultânea à Constituição Federal e às normas da legislação tributária, pois, de fato, a multa e a correção, como matéria penal, nunca poderiam retroagir para ferir o direito da autuada, como determina o art. 106, I, do CTN.

A impugnante requereu o trâmite dos presentes autos em regime de dependência, relativamente, aos referentes ao Imposto de Importação e à Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP e a realização de diligência, a fim de ser verificado o levantamento dos índices de consumo utilizados.

A autoridade julgadora de primeira grau decidiu pela procedência, em parte, da impugnação, argumentando, em resumo, que:

a) a diligência requerida foi deferida, e o valor da exigência foi alterado em razão da existência de outras notas fiscais de aquisição de matéria-prima e também porque os índices de consumo foram recalculados proporcionalmente à produção;

b) quanto às exportações extras, fora dos atos concessórios, foi verificado que, com exceção dos GEs 6-90/5229-4, 6-90/6753 e 6-90/4759-2, todas foram utilizadas em outros incentivos fiscais, mas, de qualquer modo, tal alegação não poderia prosperar, pois não foi cumprida a obrigação assumida de aplicar em produtos exportados os insumos importados com o benefício, devendo, no caso, ser nacionalizada a matéria-prima excedente; e

c) a multa e os juros de mora aplicados estão previstos na legislação de regência.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 233/236, em que reitera as alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001680/92-03

Diligência : 203-00.380

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O auto de infração foi lavrado em consequência do resultado de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Importação, conforme informa o Auto de Infração (fls. 51). E os fatos que conduziram à exigência daquele imposto levaram, também, a exigir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF.

Assim, como tanto a tributação do II quanto a do IOF se fundamentaram no mesmo suporte fático. Assim entendo que o acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios úteis para o julgamento do recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência e para que a Delegacia da Receita Federal em Salvador providencie a juntada da cópia daquele acórdão.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI